

HÁ DIREITOS DOS IDOSOS?

RENATO AMORIM DAMAS BARROSO

Constituindo o envelhecimento da população um sinal evidente de desenvolvimento societário, é, nessa medida, um desafio sem precedentes para as civilizações deste milénio. Nunca em Portugal se delineou uma política integrada que reconheça a necessidade de atualizar a legislação portuguesa, de modo a que incorpore uma preocupação real sobre a pessoa idosa na sociedade portuguesa, não se vislumbrando, nesse propósito, qualquer fio condutor entre os ramos de Direito. A velhice, por si só, não constitui, nem deve constituir um fator redutor da capacidade jurídica, nem uma condicionante da autonomia, sendo que os direitos dos idosos não são, nem exclusivos, nem especiais, mas os mesmos que são reconhecidos a qualquer adulto, cabendo apenas ao direito assegurar que as razões de eventual atrofia sejam debeladas ou atenuadas. Deve ser afastada a opção por um direito idadista e discriminatório, que identifique as pessoas idosas como um grupo socialmente homogéneo, devedor de leis específicas, devendo antes buscar-se a efetiva inclusão das pessoas idosas na família e uma real integração na comunidade local, na instituição que lhe presta apoio e na sociedade em geral, através da valorização da sua autonomia, independência, dignidade, participação e acesso aos cuidados.

Palavras-Chave: Idosos; Direitos dos idosos

Apesar de a velhice ser encarada, vezes demais, como um ónus económico ou uma dificuldade social, a somar às muitas com que se debatem, nesta viragem de século, as sociedades contemporâneas, não é possível escamotear que o envelhecimento da população constitui, inegavelmente, um sinal evidente de desenvolvimento societário, sendo por isso, e nessa medida, um desafio sem precedentes para as civilizações deste milénio.

À sociedade portuguesa, numa situação similar a muitas outras por esse mundo fora, apresenta-se, com maior insistência, a realidade decorrente de um aumento gradual e evidente da longevidade dos seus cidadãos, com todas as questões que daí resultam para o equilíbrio de poderes, a partilha de responsabilidades, o escalonamento das valores individuais, a assunção das prioridades coletivas e, numa síntese global de todos estes critérios, a definição das novas estruturas sociais capazes de responder, com sucesso, aos desafios colocados por essa geração *grisalha*, crescente a cada ano.

A exigência dessas respostas coloca-se, como se disse, quer a nível individual, quer numa dimensão coletiva, demandando soluções em todas as áreas do saber e por consequência, do direito, ciência hermenêutica, que por exigências de segurança jurídica aliadas a uma certa *preguiça natural*, apesar

de ter como função a regulação do mundo e das relações entre os homens, raramente antecipa os problemas, limitando-se a reagir perante os mesmos quando estes já não podem ser escamoteados.

Também assim ocorre com o envelhecimento, talvez o maior desafio — comunitário e individual — do século XXI, pondo em causa estruturas, organizações e paradigmas e exigindo uma diferente abordagem social, uma nova valorização ética e um outro olhar, transversal, holístico e integrado.

Na verdade, para o mundo do direito, as questões decorrentes do envelhecimento da população não se esgrimem, apenas, nos domínios da proteção social e da saúde, mas também nas áreas do direito civil, do trabalho, do direito penal, do ordenamento do território, da fiscalidade e da economia.

Todavia e apesar da inexorabilidade desta alteração demográfica, nunca em Portugal se delineou uma política integrada que reconheça a necessidade de atualizar a legislação portuguesa, de modo a que incorpore uma preocupação real sobre a pessoa idosa na sociedade portuguesa.

O artigo 72º da Lei Fundamental, com a desajustada epígrafe “Terceira idade”, até invoca a existência de uma política, mas na realidade ela não existe, nem nunca existiu.

Ao contrário proliferam diplomas incoerentes, medidas atomizadas e descoordenadas, que não refletem nem promovem, os direitos daqueles que atingem idades mais avançadas.

Não se consegue vislumbrar nenhum fio condutor entre os ramos de Direito e todos parecem ignorar a mudança estrutural e irreversível da denominada sociedade *grisalha*.

É assim com o Direito do Trabalho, onde se protege, de alguma maneira, a paternidade e maternidade, ignorando-se uma noção lata de filiação, na qual não se pode desprezar a necessidade dos trabalhadores prestarem cuidados e assistência aos seus ascendentes que deles necessitem.

Esta opção legislativa, reveladora de uma *preferência* normativa dos descendentes sobre os ascendentes vem, no fundo, confirmar a prática do tecido empresarial português, em que a assistência à família quando prestada em favor dos descendentes goza de uma condescendência que não tem correspondência quando esses cuidados são exigidos por um pai, uma mãe ou uma avó.

No Direito Fiscal, o Estado continua a privilegiar, na sua relação com o contribuinte e no domínio dos benefícios fiscais, a resposta em equipamento (internamento do idoso em lar, casa de repouso, de saúde ou similar), em detrimento daquela que deverá ser sempre, na medida das possibilidades, a solução adequada, ou seja, a manutenção do idoso no seu meio normal de vida, ainda que com apoio domiciliário, por vezes, tão ou mais dispendioso que a resposta institucional.

No novo Regime de Arrendamento Urbano e por comparação com a legislação anterior, os arrendatários mais idosos saem mais fragilizados, pelo menos no que concerne ao aumento de renda e possibilidade de alteração da modelo contratual, dimensões que podem ser muito relevantes, tendo em conta as inúmeras pensões de baixo valor que existem no nosso País.

Importa contudo frisar que a velhice, por si só, não constitui, nem deve constituir um fator redutor da capacidade jurídica, nem uma condicionante da autonomia.

É certo que é do conhecimento geral que a vulnerabilidade física e psíquica que, por vezes, afeta os mais idosos, aliada a uma perda de poder económico e de influência social, resultantes da cessação de uma atividade laboral, podem constituir importantes constrangimentos ao exercício de direitos.

Todavia — e esta é uma questão que por vezes escapa nas análises mais simples que se fazem sobre estas matérias — esses direitos não são, nem exclusivos, nem especiais, por parte dos idosos, sendo os mesmos que são reconhecidos a qualquer adulto, cabendo apenas ao direito assegurar que as razões de eventual atrofia sejam debeladas ou atenuadas para um efetivo, real, objetivo e concreto exercício dos mesmos.

Razões que radicarão, seguramente, na pobreza, na dificuldade de acesso à informação, no isolamento, na dependência económica e na incapacidade física ou psicológica.

Na verdade, o que está em causa é a garantia do efetivo exercício de direitos, removendo as causas supra apontadas, que poderão limitar esse exercício ou até, em situações limite, infelizmente mais vulgares do que se pensa, constituírem fatores de total negação dos mesmos.

As soluções para estas questões são, todas elas, bem nossas conhecidas, na medida em que estão plasmadas nos Princípios das Nações Unidas, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na nossa Constituição da República Portuguesa, ainda que, em muitas situações, não respeitadas.

Como quando assistimos, diariamente, à colocação compulsiva dos idosos em equipamentos, à gestão abusiva e ilegítima do seu património, à prática de violência física e sexual, ao abandono, à burla e a outras formas mais sutis e menos reconhecidas de violência, mas não menos brutais, como a infantilização, a coação psíquica, a usura e a intervenção não consentida no domínio da saúde.

Comportamentos, todos estes, muitas vezes praticados pela própria família do idoso, até a mais chegada, a mais próxima, supostamente, a mais confiável, e que no fim da vida daquele, se julga com a autoridade moral e o direito *legitimário*, a decidir da sorte do *velho*, a escolher o lar onde o vai colocar, a utilizar a sua conta bancária, a dispor do seu património, tudo numa lógica cultural onde a infantilização dos idosos não sendo, admite-se, predominantemente dolosa, é todavia o produto de uma conceção cultural que dificulta a autonomia dos mais velhos e potencia a sua dependência.

Se somarmos a esta matriz societária algum laxismo social, alguma ignorância dos prestadores de cuidados e alguma insuficiência e desadequação dos recursos postos à disposição da comunidade, está encontrada a resposta para que seja mais difícil a um idoso o pleno exercício da sua cidadania.

Na verdade, a prestação de cuidados, a garantia de apoio e a demonstração de afeto não podem significar intromissão na privacidade, a tomada autista de decisões ou a gestão abusiva de bens, sendo um sinal civilizacional que uma determinada sociedade assegure a defesa dos direitos daqueles que enfrentam, em resultado da idade e dos problemas daí resultantes, uma dificuldade acrescida em expressarem ou realizarem as suas vontades, devendo, em consequência, ser punida qualquer atitude que, grosseiramente, as desrespeite.

A questão, todavia, coloca-se desde logo, com a redação do artigo 13º da Constituição da República Portuguesa que, ao contrário do que acontece com o clausulado da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não considera a idade como um fator potencialmente discriminatório.

Ora, ignorar que a idade pode ser uma causa de exclusão abriu portas à liberalização de atitudes e práticas idadistas, que apostam na massificação da oferta, na incorreta homogeneização da população idosa e na aprovação de medidas pontuais e redutoras da diversidade, de valor duvidoso e inspiradas, sobretudo, no calendário eleitoral.

Na verdade, para além do artigo 72º da Lei Fundamental, que expressamente se refere à “terceira idade” e de diplomas provenientes das áreas da segurança social e saúde, são praticamente nulas as referências legislativas aos cidadãos mais velhos.

No Direito Penal, por exemplo, inexiste, na verdade, qualquer norma específica que, de forma relevante, verse, especificamente, sobre o carácter idoso do arguido ou da vítima, sendo contudo curioso notar que, na prática judiciária, essa distinção de papéis assume diferentes roupagens.

Se o idoso é a vítima de crime, tal pode configurar, e assim acontece muitas vezes, que dessa circunstância se trace um maior desvalor social da conduta do arguido, um aumento da ilicitude do ato, que tem igual correspondência no agravamento do juízo de censura susceptível de ser formulado sobre o agente do crime.

Nos casos particulares de roubo, os quais, por natureza, envolvem uma dimensão pessoal ao nível dos valores jurídicos violados que não pode ser descurado, o facto de a vítima ser um idoso — por contraponto, por exemplo, a um jovem — pode configurar um relevante critério para um superior grau de culpa, com a consequente implicação na medida concreta da pena.

Ora, é curiosamente também ao nível da medida da pena que, agora em sentido inverso, pode ser significativa a ponderação da idade no caso de o arguido ser um idoso.

Quer pela circunstância, muitas vezes verificada, por exemplo em homicídios passionais, do arguido não ter antecedentes criminais, quer pelo inevitável raciocínio que se estabelece sobre o sentido comunitário que preside à aplicação de uma longa pena de prisão a alguém que tem 70 ou 80 anos de idade.

Em ambas as situações, a consideração de um longo passado conforme aos comandos legais, por um lado, ou a diminuição das exigências de pre-

venção geral e especial que decorrem da velhice do arguido, por outro, podem contribuir para uma diminuição legal das finalidades punitivas com as óbvias consequências ao nível da fixação da pena a aplicar.

Noutros aspetos, o direito português estagnou no tempo, consagrando realidades que nada têm a ver com o mundo de hoje, designadamente, com o envelhecimento populacional e as novas necessidades que dele emergem.

É o caso do Direito da Família, do Direito Sucessório e das normas referentes ao suprimento da vontade dos maiores incapazes.

O Código Civil continua a reproduzir, nestes domínios, uma noção típica de família que tende, cada mais, a desaparecer, ou, pelo menos, a esfumar-se perante outros conceitos, impensáveis há algumas décadas atrás.

Na nossa lei, o retrato da célula familiar é algo de próximo, alargado, interdependente, de onde, por isso, facilmente seria assegurada a prestação de cuidados aos seus elementos mais frágeis.

É uma noção de família que justificando o teor das disposições relativas à obrigação de alimentos, fundamenta um sistema sucessório assente na sucessão legitimária, daí se explicando a dificuldade em recorrer, por exemplo, ao instituto da deserdação.

É, se quisermos, uma noção de família, à *antiga*, onde entre filhos e pais e avós, se estabelecem, com a naturalidade das coisas que sempre foram assim e que sempre assim serão, laços de companheirismo, lealdade, entre-ajuda, preocupação e amizade, que naturalmente justifica, por exemplo, que os filhos sejam os sucessores do património dos seus pais, ainda que para aquele nada tenham contribuído e que destes nada queiram saber.

É um entendimento conservador da noção de família, enraizado na nossa tradição judaico-cristã, mas que já não corresponde a uma grande parte da realidade quotidiana, assim não se acautelando os interesses do número crescente de pessoas idosas, que vivem isoladas e que não podem contar, nem contam, com o apoio dos seus descendentes.

As ideias de que a família deve ser o principal esteio da pessoa idosa dependente, de que o património da pessoa idosa é um património familiar que pode ser gerido pelos potenciais herdeiros e de que os familiares podem ter acesso a informação privilegiada sobre a sua saúde e tomar decisões nessa matéria, são recorrentes e prejudicam a autodeterminação no final da vida.

No que respeita à situação específica do suprimento da vontade, há muito que se multiplicam iniciativas, designadamente, pela Associação Alzheimer Portugal, Associação de Apoio à Vítima e outras estruturas ligadas à deficiência, de forma a incorporar na lei portuguesa as recomendações do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre Incapacidade, com vista à agilização e humanização da nomeação de representante legal.

A revisão preconizada, como era defendida nessas iniciativas, visava o equilíbrio entre a proteção e a promoção da autonomia residual do idoso, não esquecendo a sua valorização pessoal e a necessidade de assegurar a gestão do seu património.

Por outro lado, o óbvio reconhecimento da graduação e da dinâmica de uma situação de incapacidade, implicam a escolha pela opção ideal de restrição personalizada da capacidade, realizada, preferencialmente, à medida de cada situação, exigindo-se assim a criação de figuras híbridas de mandato permanente e mesmo de administração de bens e a renovação dos conhecidos conceitos de interdição e inabilitação.

Sendo a incapacidade, um dos fatores que mais condiciona o exercício da cidadania e apesar de existirem em Portugal, mais de 150 mil cidadãos em situação de incapacidade de facto, a verdade é que a maior parte deles não possui representante legal, sendo uma prática generalizada e considerada *normal e correta*, a assunção ilegítima de responsabilidade e competências por parte dos familiares e dos profissionais, que sem controlo, sem formação, sem nomeação judicial e sem fiscalização, tomam decisões sobre a pessoa incapaz de facto e sobre os seus bens e rendimentos.

Não está em causa, necessariamente, a bondade dessas decisões e a idoneidade desses *gestores de negócios*, seguramente, pelo menos, na maioria dos casos, muito bem-intencionados e com um genuíno e autêntico interesse pela pessoa do incapaz.

O que seguramente está em causa, é a dignidade de um sujeito jurídico, que mau grado estar incapaz, tem direito a que os seus interesses sejam salvaguardados.

E o que também está em causa, se quisermos ver a situação pelo outro prisma, é a validação, responsável e formal, dos atos levados a cabo por quem tem a difícil e tantas vezes incompreendida função de prestar cuidados.

É certo que esta é matéria delicada, algo fraturante na sociedade portuguesa, na medida em que pode colocar em causa conceitos apriorísticos a nível familiar e onde se entrecruzam várias dimensões, de natureza jurídica, ética, social e psicológica, num aparente e, por vezes, bem real confronto, entre os direitos fundamentais do idoso/incapaz e o interesse da sua família e da comunidade.

Contudo, a importância de encontrar um representante legal para o idoso/incapaz é algo que é muito subvalorizado, seja pelos familiares, seja pelos equipamentos que garantem a prestação de cuidados, seja mesmo pelas entidades públicas.

Em todos, o enfoque do problema reside na satisfação das necessidades básicas imediatas, esquecendo que nesse ínterim e com a necessidade de administrar o património alheio e que *um dia será necessariamente meu*, se vão tomando decisões de carácter irreversível, sobre a pessoa e os bens do incapaz.

Mau grado a legislação das respostas sociais em vigor, que claramente exigem a intervenção de representante legal, sempre que a pessoa idosa se encontrar em situação de incapacidade, o que é facto é que a prática generalizada, com o beneplácito das entidades de tutela, é a do reconhecimento da figura, juridicamente inexistente, do *responsável*, na maioria dos casos, um familiar, pessoa com quem articulam para efeitos de assinatura de contratos, autorização de pagamentos, gestão de rendimento, intervenções de

saúde e questões similares, ainda que o idoso se encontre com as suas capacidades cognitivas intactas.

Esta realidade, infelizmente, bem comum, sendo hoje uma prática reiterada de desprezo pela exigência legal de nomeação de um representante legal a um idoso incapaz, constitui um perigoso e grave atentado aos direitos humanos em Portugal, de que todos, como indivíduos e como sociedade, somos cúmplices.

A idêntica conclusão chegaremos se pensarmos nas situações de demência associadas à velhice e que nos tiram o direito à autodeterminação, à capacidade de, em cada momento, com a necessária informação e compreendendo-a na plenitude, sermos capazes de tomarmos decisões livres e esclarecidas sobre a nossa vida, o presente e o futuro, ainda que as mesmas, a alguns olhos mais sensíveis, possam parecer insensatas ou excêntricas.

Em Portugal existem mais de 250 000 pessoas com demência, muitas delas em resultado do processo normal de envelhecimento ou pelo surgimento de alguma patologia que lhes reduziu a capacidade de entender e decidir sobre o seu destino.

Sabendo-se que o envelhecimento é o principal fator de risco para as demências, espera-se que aquele número possa duplicar até 2020, perspectiva altamente preocupante, se considerarmos que uma das mais terríveis consequências do envelhecimento galopante da população, será o facto de deixar de haver quem cuide, mesmo no âmbito familiar, por natureza menos apto para uma resposta adequada a uma situação de demência.

Ora, uma pessoa presume-se capaz enquanto não for declarada a sua incapacidade, o que implica que ninguém — rigorosamente ninguém — pode, em seu nome, sem o seu consentimento ou autorização e sem que seja declarada a sua incapacidade, tomar quaisquer decisões sobre a sua pessoa e bens, como, por exemplo e só para citar algumas das mais relevantes, o internamento em lar, uma intervenção de saúde, a venda ou a oneração de bens e a movimentação de contas bancárias.

Como se sabe, são dois os institutos jurídicos, previstos na nossa lei, para o suprimento da incapacidade: a inabilitação e a interdição, sendo que em ambas se exige uma declaração judicial na sentença que as decreta após a necessária e competente avaliação clínica.

Reguladas, respectivamente, nos artigos 138º e 152º, ambos do C. Civil, cuja simples leitura não revela quaisquer dificuldades de entendimento, importa todavia dizer que o que distingue estas duas figuras é a gravidade da incapacidade — ainda que não exista qualquer critério legal para aferir a dimensão dessa gravidade — cabendo a interdição às situações mais graves e a inabilitação às menos graves.

Se as pessoas declaradas interditas são representadas por um tutor e os inabilitados são assistidos por um curador, em ambas as situações a preocupação fundamental da lei é a proteção do património do interdito ou do inabilitado, exclusiva na inabilitação e predominante na interdição, ainda que aqui se fale também no cuidado especial com a saúde do interdito.

As referidas graduações refletem-se, por exemplo, no facto de na interdição, o interdito deixa de poder administrar e de dispor dos seus bens, enquanto na inabilitação o curador assiste o inabilitado nos seus negócios, podendo até administrar os bens deste.

É interessante contudo notar, que os familiares das pessoas nestas condições apresentam, quase sempre, uma intensa relutância em avançar com uma ação de interdição (ou de inabilitação), na medida em que entendem que se o fizerem estão a desrespeitar a pessoa em causa, ignorando que tal ação não é contra, mas, ao invés, uma decisão a favor da pessoa interditada, visando a proteção dos seus interesses pessoais e patrimoniais.

Se na interdição, o incapaz passa a ser representado pelo tutor, que assume o compromisso de zelar pelos seus interesses e que é obrigado a prestar contas da sua administração, na inabilitação, o inabilitado passa a ser assistido na realização dos seus negócios jurídicos pelo curador, que fica incumbido de zelar para que os atos por aquele praticados o sejam, sempre, no seu interesse e o menos restritiva possível dos seus direitos e liberdades.

Ambas as situações exigem uma sentença judicial e os aludidos representantes legais, tutor e curador, são nomeados pelo tribunal — ainda que em regra, o interditando ou inabilitando não meta prego nem estopa nessa escolha, nem tenha qualquer influência no processo judicial onde vai ser decretada a sua incapacidade — e nessa medida, o único com legitimidade reconhecida para zelar pelo património e interesses do incapaz, assim se evitando situações de impasse e problemas de conflito entre os vários intervenientes, ou até de eventuais abusos destes sobre a pessoa do incapaz.

Há todavia que não olvidar que as demências e outros processos degenerativos, progressivos e irreversíveis, determinando a perda gradual de capacidade, não produzem, muitas vezes, de uma forma clara, inequívoca e imediata, essa perda de capacidade.

Dito de outra forma.

A capacidade não se perde de um momento para o outro, nem se perde ao mesmo tempo a capacidade de tomar toda e qualquer decisão, sendo indiscutível que entre o momento do diagnóstico, cada vez mais, realizado mais e mais precocemente, até à perda total de capacidade, podem decorrer vários anos, durante os quais a pessoa tem discernimento suficiente para tomar as suas decisões de forma livre esclarecida, ou, pelo menos, para tomar algumas delas.

A este propósito é de citar a feliz passagem contida a pags. 12 e 13 do *Alzheimer Europe Report — The use of advance directives by people with dementia*. Alzheimer Europe, 2006. (tradução nossa):

“A capacidade não é um fenómeno de tudo ou nada. Defendemos que deve ser sempre considerada e avaliada em relação a decisões específicas ou categorias de decisões (a pessoa pode ser capaz de tomar a decisão A mas já não ser capaz de tomar a decisão B,etc.).

Acresce ainda que a capacidade pode ser parcial. Na demência, a pessoa habitualmente não perde de repente a capacidade de decidir sobre tudo, mas vai-a perdendo gradualmente. Nalguns tipos de demência a capacidade de tomar decisões pode flutuar com o tempo. Por todas estas razões, a capacidade deve ser avaliada caso a caso, em relação a áreas específicas da tomada de decisões e tomando em consideração a condição geral da pessoa.”

Ora, os institutos atrás referidos não permitem essa abordagem flexível e gradual da incapacidade, desenhando uma posição rígida que pouco se adequa com a realidade diversificada dos processos degenerativos que se caracterizem, fundamentalmente, pela perda progressiva da capacidade de decidir.

Nalguns países, como a França, a Áustria e a Inglaterra, são previstas as denominadas *decisões para o futuro* (Advance Directives) que surgiram nos Estados Unidos na década de 1960 e que permitem que uma pessoa, quando ainda está no perfeito domínio da sua vontade e das suas capacidades cognitivas, tome decisões relevantes sobre o seu futuro para serem tidas em conta, se e quando, cair numa situação de incapacidade para decidir.

Como conteúdos possíveis destas decisões para o futuro, temos o consentimento ou a recusa de determinados tratamentos médicos, a opção relativamente a certos cuidados de saúde em detrimento de outros, a possível participação em alguns ensaios clínicos, a decisão sobre questões patrimoniais ou financeiras, ou a assunção de preferências sobre necessidades espirituais ou religiosas para o fim da vida, sendo que em termos formais as decisões para o futuro se podem traduzir num testamento vital, na procuração para cuidados de saúde, onde uma pessoa nomeia alguém para tomar decisões, por si, no futuro, em situação de incapacidade ou, como sucede em Espanha, na auto-tutela, onde se prevê a possibilidade de uma pessoa escolher o seu futuro tutor.

Ora, sendo raras em Portugal as pessoas, a quem, tendo a sua capacidade de tomar decisões livres e esclarecidas, comprometida, tenha sido nomeado um tutor ou curador e não prevendo a lei portuguesa a possibilidade de as pessoas tomarem decisões vinculativas para o futuro (como as acima referidas), estas não têm qualquer domínio sobre o seu futuro, tal como não o têm, bastas vezes, sobre o seu presente, porquanto, na prática, quem decide sobre a sua vida e património, são a família e o médico.

Na realidade, a ordem jurídica portuguesa mantém-se autista ao devir sociológico, salvaguardando uma realidade que já não existe e dificultando o exercício de direitos.

É, por isso, fundamental proceder a uma profunda revisão desses alicerces ultrapassados, a nível familiar e sucessório, reforçando a quota disponível, flexibilizando as disposições em matéria de reivindicação de alimentos, reconhecendo o estatuto de organizações prestadoras de cuidados na classe de sucessíveis e reforçando a capacidade de decidir, através da regulamentação da Lei do testamento vital e do alargamento do seu âmbito.

Em 1999, no contexto do Ano Europeu das Pessoas Idosas uma comissão coordenada pelo Ministério da Justiça produziu uma proposta visionária de alteração do código civil de modo a adequar os processos de suprimento da vontade à proliferação de casos que exigiam a nomeação de representante legal para salvaguarda da pessoa e do seu património.

Esta proposta antecedeu a Recomendação (9) do Comité de Ministros aos Estados Membros e, no entanto, quinze anos depois, ainda não viu a luz do dia e ainda não foi considerada premente.

Estranha-se esta inércia, comum a diversos governos, de origem ideológica diferente, mas que convergem em miopia social ao desvalorizarem uma realidade cada vez mais grave e cujas respostas ficam à mercê de familiares e profissionais, que diariamente, sem legitimidade e impunemente, tomam decisões sobre os bens dos incapazes, sobre o seu projeto de vida e sobre a sua saúde.

Mas este desajuste dos comandos jurídicos e a falta de harmonização das diversas áreas do direito não justificam, em nosso entender, uma produção legislativa autónoma e a criação de um estatuto do idoso, à semelhança da experiência brasileira.

Afastamos assim, de forma clara, qualquer opção por um direito idadista e discriminatório, que identifique as pessoas idosas como um grupo socialmente homogéneo, devedor de leis específicas.

Ao invés, a resposta deve procurar-se numa efetiva inclusão das pessoas idosas na família, numa real integração na comunidade local, na instituição que lhe presta apoio e na sociedade em geral e numa valorização da sua autonomia, independência, dignidade, participação e acesso aos cuidados.

As pessoas idosas são pessoas adultas, profundamente diferentes entre si, e que não podem nem devem ser rotulados de forma massiva como um conjunto de indivíduos vulneráveis, empobrecidos, isolados e que necessitam de proteção jurídica.

Pelo contrário, devemos percecionar o envelhecimento como um conjunto de velhices, corolários de percursos díspares que determinam intervenções personalizadas e não estereótipos.

Vale assim a pena sublinhar que a idade deverá ser tida em conta como mais um indicador relevante para o legislador, em todos os ramos do Direito, de modo a acautelar os interesses dos cidadãos, mas não como fator único de apreciação.

Ou seja, pelo simples facto de ser idoso, um cidadão não deverá ter acesso a descontos, ser protegido de uma ação de despejo, ter visitadores voluntários ou ser beneficiário de uma prestação de alimentos.

A criação de uma estufa de direitos baseada na idade é injusta para outros grupos sociais, desenvolve discriminações e rótulos e pode agudizar as separações em vez de favorecer a cooperação inter-geracional.

Afastamo-nos, pois, daqueles que falam em direito dos idosos, em tutela das pessoas idosas, em proteção jurídica dos seniores, daqueles que defendem a criação de comissões de proteção dos idosos, provedores do idoso e estruturas similares.

As pessoas idosas não são menores, não devem ser confundidos com crianças, não são automaticamente incapazes. Não precisam, por isso de comissões de proteção ou de direitos específicos.

Esta visão é redutora, estigmatizante e ignora que a maioria daqueles que ultrapassaram as artificiais fronteiras da idade avançada continuam a ser influentes na sua família e no mundo, permanecem ativos na comunidade, são dirigentes políticos, desportivos ou espirituais, compositores eméritos, cientistas insignes, prémios nobéis da literatura.

A maioria dos “velhos” não precisa de proteção, protege; Não necessita de mentores, inspira; Não está dependente, sustenta.

Este tipo de abordagens, agudiza a imagem de que a idade é um fator de fragilidade e que justifica uma intervenção protecionista, ela mesma castiçadora de direitos.

Mesmo no suprimento da incapacidade, a questão da representação legal dessas pessoas, as mais vulneráveis das vulneráveis, não se coloca apenas no contexto do envelhecimento, antes sendo transversal a toda a população e a todas as idades, exigindo uma intervenção urgente e corajosa.

Mais uma vez, não está em causa a tutela dos idosos, mas dos incapazes.

Mais uma vez não está em causa a violação dos direitos dos idosos mas dos direitos fundamentais comuns a todos nós, independentemente da fase da vida em que nos encontramos.

Nesta conformidade, advogamos a incorporação do indicador envelhecimento, em todos os ramos de direito, reconhecendo que o aumento de esperança de vida é um desafio, mas sem cair na armadilha de legislar para proteger um target específico da população.

Na verdade, a idade, por si só, não reduz a capacidade de exercício de direitos, não afeta a cidadania nem justifica uma intervenção protetora ou de substituição da vontade.

O que efetivamente reduz a autonomia de um adulto é a pobreza, a demência, os problemas de saúde mental, a solidão, a doença ou a dependência, eventualidades que podem afetar qualquer pessoa, em qualquer fase da sua vida.